



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

LEI Nº. 2.017/2009

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se situações de calamidade pública:

I – Assistência a situações de calamidade pública;

II – Combate a surtos endêmicos:

III – Admissão de professores para suprir a falta de professor ou profissional da educação ocupante de cargo, decorrente de licença ou em gozo de direitos e prerrogativas;

IV – Dos profissionais que compõem as equipes funcionais do Programa de Saúde da Família: médico, enfermeiro, auxiliar de enfermagem, agentes comunitários de saúde:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

V – Profissionais da área de saúde, definidos na legislação federal, para compor o quadro funcional de programas celebrados ou que venham a ser celebrado entre o Governo Federal e o Município de Juazeiro;

VI – Profissionais da área de Assistência social, definidos na legislação federal, para compor o quadro funcional de programas celebrados ou que venham a ser celebrados entre o Governo Federal e o Município de Juazeiro;

VII – Admissão de auxiliares na área administrativa, diante da falta de pessoal efetivo para provimento do cargo;

VIII – para permitir a execução de serviços por profissionais e notória especialização;

IX – As decorrentes de celebração de convênios e ou implantação de programas que exijam contratação de pessoal para sua contratação;

§ 1º. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, bem como, para suprir a existência real de vaga, nos prazos e condições fixadas nesta Lei.

§ 2º. O número de servidor para compor o total de equipes do Programa de Saúde da Família será definido pelo Secretário Municipal de Saúde, limitado àquele necessário à cobertura total da população residente no Município.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, através do veículo oficial do Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

§ 1º. A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública ou de emergência prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, terão a duração de 01(um) ano, podendo ser renovado por igual e único período.

§ 1º. Devido à duração indeterminada de programas tratados nesta lei, os contratos a que se refere o artigo terão sua duração adstrita ao período de existência do Programa. Renovando-se o prazo mediante a celebração de termos aditivos.

§ 2º. Caso haja a extinção do Programa, o contrato poderá ser rescindido, mediante comunicação prévia ao contrato, com antecedência mínima de 30(trinta) dias.

§ 3º. É admitida a prorrogação dos contratos desde previamente justificada.

Art. 5º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Secretário da Administração e Finanças, Secretário Municipal de Saúde e Secretário Municipal de Educação.

Art. 6º. Os órgãos públicos e as entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Administração e Finanças, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados.

Art. 7º. Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

§ 1º. Executa-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários e cargo ou função nos termos do artigo 37, XVI da Constituição Federal.

§ 2º. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 8º. A remuneração mensal do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada conforme paradigma da remuneração fixada para os servidores ocupantes de cargo efetivo, da mesma categoria profissional do contratado, ou nos termos da legislação federal quando se tratar de programa ou convênio com o Governo Federal, bem como serão exigidos os mesmos requisitos necessário às contratações, vantagens pecuniárias e exigências para ocupação do cargo efetivo.

Art. 9º. Os servidores contratados, além da remuneração prevista no artigo anterior, farão jus a:

I – gozo de férias anuais 30(trinta) dias, observados os mesmos requisitos e condições de concessão para os servidores públicos municipais;

II – pagamento de gratificação natalina, correspondente a um mês de remuneração, no mês de dezembro, à razão de 1/12 a cada mês efetivamente trabalhado, ou fração superior a 15(quinze) dias.

Art. 10. O pessoal contratado nos termos desta Lei poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos nos respectivos contratos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24(vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior.

Art. 11. A vinculação dos profissionais contratados nos termos desta Lei com a Administração Municipal se dará mediante celebração de contrato individual temporário, regido pelo direito administrativo, podendo ser observado, quanto aos deveres e obrigações, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no que couber e for aplicável.

Art. 12. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa, nos termos da legislação municipal em vigência.

Art. 13. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo termo do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – interrupção do programa;

IV – falta grave cometida pelo contratado;

V – por interesse da administração pública.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

§ 1º. A extinção do contrato deverá ser comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 14. As dotações para cobertura orçamentária das despesas decorrentes dessa lei, são aquelas consignadas no orçamento vigente, destinadas especificamente para cobertura das despesas com pessoal.

Art. 15. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para os efeitos.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal nº. 1.832/2005.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
JUAZEIRO**, Estado da Bahia, em 26 de março de 2009.


ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO

Prefeito Municipal


CARLOS LUCIANO DE BRITO SANTANA

Procurador-Geral do Município